




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10283.002953/03-98
Recurso nº : 137.131
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1997
Recorrente : ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26.de janeiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 103-01.832

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98
Resolução nº : 103-01.832

Recurso nº : 137.131
Recorrente : ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 1.081 da 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, que julgou parcialmente procedente as exigências de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, imposto de renda retido na fonte - IRRF, contribuição social sobre o lucro - CSLL, contribuição para o financiamento da seguridade social, lançadas de ofício no dia 29.06.2001.

Fundamentou-se a cobrança do imposto de renda na suspensão da imunidade tributária do sujeito passivo pelo Ato Declaratório nº 09/01, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Manaus no dia 28.06.2001, em virtude do qual foi lavrado termo de constatação fiscal em relação ao ano de 1995 a 1997, onde se destaca, da análise dos livros fiscais e documentos apresentados, a ocorrência de fatos que culminam com a lavratura dos autos de infração constantes do presente processo.

Com a suspensão da imunidade, os atuantes verificaram a existência de livro Diário escriturado e devidamente autenticado, além de balanço patrimonial em base anual e apuração de depreciação e correção monetária, motivos pelos quais se adotou a tributação pela sistemática do lucro real.

São estas as infrações narradas na inicial acusatória:

- a) depósitos bancários não contabilizados, detalhadamente descritos no termo de solicitação de esclarecimentos, de 10.05.2001, juntado aos autos do processo 110283.003449/2001-43, que trata da suspensão da imunidade;
- b) despesas contabilizadas não comprovadas, mencionadas no item 2 do termo de constatação fiscal de 20.06.2001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98
Resolução nº : 103-01.832

- c) despesas relacionadas à construção de imóveis de terceiros, citadas no item 1 do termo de constatação fiscal de 29.06.2001
- d) despesas desnecessárias à atividade da fonte produtora, relatadas no item 3 do termo de constatação fiscal de 29.06.2001;
- e) lucro líquido não oferecido à tributação, conforme item 4 do termo de constatação fiscal de 29.06.2001..

Inconformada, a autuada impugnou o feito em 31.01.2000, às fls. 189/215.

Decisão de primeira instância de 27.02.2003, com a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

EMENTA: IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTRA ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. *Inexiste efeito suspensivo em relação ao ato declaratório que tenha suspenso imunidade tributária (art. 32 da Lei 9.430/96). O lançamento efetuado enquanto ainda sob apreciação aquela impugnação ou recurso, não apresenta, somente por esse motivo, vício de nenhuma espécie.*

INCONFORMIDADE QUANTO AO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. *Quando já existe processo administrativo distinto, no qual está sendo apreciado recurso interposto contra ato declaratório de suspensão de imunidade tributária, descabe apreciar as razões de inconformidade quanto à suspensão em processo sob contencioso fiscal.*

PROVA. ÔNUS. *Após declarada a suspensão da imunidade tributária, descabe falar, em procedimento preparatório de lançamento tributário, de ônus de prova quanto àquela suspensão.*

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. *Inexistentes as provas capazes de demonstrar a efetiva realização dos serviços, bem como a sua necessidade às atividades essenciais da entidade, devem esses valores ser glosados pela fiscalização.*

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. *A caracterização de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não é aceita porque baseada em presunção não autorizada em lei.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98
Resolução nº : 103-01.832

PEDIDO DE PERÍCIA. Sendo desnecessário conhecimentos técnicos especiais para a análise do conteúdo do auto de infração, é de se indeferir o pedido de perícia.

TAXA SELIC. PERCENTUAL DE MULTA PROPORCIONAL APLICADA. A taxa de juros e a alíquota da multa proporcional são estipuladas por lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização da taxa e percentual previstos, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Lançamento Procedente em Parte."

Ciência da decisão recorrida em 02.04.2003, em fl. 805 – verso. Recurso apresentado em 02.05.2003. Bem arrolado às fls. 855/859.

Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese, que não deixou de configurar-se como instituição privada sem fins lucrativos, devendo gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Carta Magna, acrescentando que o Ato Declaratório nº 09/01 está *sub judice*, em decorrência de mandado de segurança que impetrou para atacar a suspensão da imunidade tributária. Sendo assim, o ato administrativo inquinado não pode produzir qualquer efeito até o esgotamento das instâncias judiciais.

No mais, a recorrente se escora em dispositivos estatutários, trazendo à colação material doutrinário acerca do instituto da imunidade, registrando que vem cumprindo os objetivos que dirigiram os fundadores da entidade educacional, realizando investimentos cuja finalidade é a de propiciar um aprendizado de alto nível.

No que tange aos aspectos constitucionais, a atuada relembra lições de mestres consagrados do Direito, asseverando que a cláusula constitucional não pode, sequer, ser alterada por emenda, ressalvando que a imunidade se subordina a requisitos do Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14 e incisos, os quais não descumpriu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98
Resolução nº : 103-01.832

Renovando o pedido de perícia requerido à autoridade julgadora de primeira instância e já formulando os quesitos, a autuada manifesta que, desse modo, seria possível comprovar que não fugiu de sua finalidade maior, que é educar, fato suficiente ao aproveitamento da imunidade tributária. Entretanto, requer que se declare a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em função da rejeição do pleito de produção da prova pericial, novamente reclamada.

Em outro momento, sua defesa tece reações à Lei nº 9.718/99, que violaria preceitos constitucionais que regem as contribuições sociais, uma vez que o legislador ordinário pretendeu alcançar a receita bruta, alargando o conteúdo semântico da expressão "faturamento", afora o tocante à natureza ordinária da lei em tela, que seria impotente para modificar a Lei Complementar nº 70/91. Diz, ainda, que a Cofins, malgrado o nome emprestado pelo legislador, não é coisa distinta de um imposto, e como tal está adstrita às mesmas limitações que dizem respeito a essa espécie, dentre as quais a proibição de cobrança às escolas particulares de ensino se fins lucrativos.

A recorrente também repudia a taxa SELIC para fins de correção monetária, ao fixar percentuais de juros superiores a 1% ao mês, gerando aumento de tributo sem fundamento em lei, o que violaria o art. 150, I, da Constituição Federal.

No mérito, discorda do aproveitamento dos extratos bancários para a imputação de receitas omitidas, pois os valores então coligidos estão contabilizados e se referem às mensalidades cobradas dos alunos. Para tal conclusão, o Fisco deveria empreender exaustivas diligências acerca das origens e da comprovação do nexos causal, conforme opiniões jurisprudenciais que reuniu, as quais não admitem a tributação com base exclusiva em extratos bancários. Nesse sentido, o material indiciário utilizado pelo Fisco não serviria ao fim proposto de lastrear a presunção mencionada, como tem entendido o Colegiado Administrativo.

Advirta-se que a recorrente nada pronuncia sobre as demais infrações de que é acusada, nem sobre a multa lançada de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98
Resolução nº : 103-01.832

Por fim, solicita que o decidido quanto ao auto de infração de imposto de renda seja estendido em relação à exigências da CSSL, do IRRF, do Pis e da Cofins.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002953/031-98

Resolução nº : 103-01.832

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O julgamento do presente não depende do provimento jurisdicional requerido pela interessada, visando a estancar os efeitos dos Atos Declaratórios nº 09/01.

Por outro lado, o ato referido não consta do presente. Sem conhecer o seu conteúdo e sem dispor da decisão que se proferiu no processo de nº 10283.003449/2001-43, é impossível emitir um pronunciamento que solucione a lide ora examinada, porque o feito acima aludido abriga questão incidental que afeta o deslinde da controvérsia atual.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, requisitando do órgão preparador a apensação do processo de nº 10283.003449/2001-43, reabrindo-se prazo para ciência e reação da recorrente, facultando-lhe ampla defesa.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA